



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 193066/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2085/25 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO. Exercício de 2024. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade da Sra. AUREA CECILIA DA FONSECA, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 633/25 - CCONTAS (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 618/25 - 6PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade. Ademais, requereu a expedição de determinação nos seguintes termos:

“... requer-se a expedição de **determinação para que o Foz Previdência – Fundo Financeiro publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.**” (grifo nosso)

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Acerca da determinação proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), entendo que a Instrução Normativa n.º 189/2024 definiu como um dos itens do escopo de análise da prestação de contas o encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno com fundamento legal no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Especificamente sobre esse item de análise a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) avaliou da seguinte forma:

“3 - CONTROLE INTERNO

3.1 - DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

O controle interno é um importante mecanismo de fiscalização e monitoramento contínuo, que tem por objetivo garantir a conformidade das práticas administrativas com as normas legais, a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contribuir com a eficiência e o aperfeiçoamento da gestão pública.

O(s) responsável(is) pelo Controle Interno da entidade no decorrer do exercício de 2024 está(ão) relacionado(s) no subtítulo “RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE”, no início desta instrução.

Por meio de documento pertinente juntado neste processo, é possível observar que o representante legal da entidade atestou expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função. **Verifica-se que houve o encaminhamento da declaração em questão, motivo pelo qual conclui-se que a entidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 2005.”** (grifo nosso)

Sendo assim, em âmbito de processos de prestação de contas com escopo definido normativamente, a análise se restringe aos itens definidos pela norma, de forma que a determinação nos termos em que foi sugerida encontra pertinência em outros procedimentos próprios adequados para tal finalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 633/25 - CCONTAS (peça 8) da Coordenadoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 618/25 - 6PC (peça 9) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **regularidade** das contas do exercício de 2024 da Sra. AUREA CECILIA DA FONSECA, gestora responsável pelo FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

4. MANIFESTAÇÕES

05/08/2025 PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas do exercício de 2024 da Sra. AUREA CECILIA DA FONSECA, gestora responsável pelo FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente